



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social - SEDAS

**EMENTA:** Aprecia a Proposta Curricular Pedagógica e aprova a implantação do Curso de EJA, no nível fundamental, referente ao 2º segmento (6ª ao 9ª ano), na rede de escolas municipais de Fortaleza.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU Nº:** 07209728-0

**PARECER Nº:** 0727/2007

**APROVADO EM:** 06.11.2007

## I – RELATÓRIO

O Processo nº 07209728-0 ingressa no Conselho Estadual de Educação e chega à Câmara de Educação Básica para análise e parecer sobre a proposta curricular pedagógica da educação de jovens e adultos, 2º segmento, correspondente aos anos finais do ensino final que a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social – SEDAS, setorial da Prefeitura Municipal de Fortaleza pretende implantar.

O Ofício de encaminhamento não faz referência às escolas que ofertarão os pretensos cursos, mas informa que a SEDAS vem, desde 04 de junho do corrente, efetuando uma pré-matrícula em toda a Rede Municipal e tem por meta atender a toda a demanda inscrita, ficando, desse modo, pendente o número e o nome das escolas ofertantes.

A Proposta Curricular Pedagógica apresentada refere-se ao 2º segmento da EJA no nível fundamental, tendo sido estruturada com quatro preleções a saber: 1 – Fundamentos e Pressupostos da Proposta Curricular; 2 – O conhecimento, o Ensino e a Aprendizagem; 3 – Relevância e Significado do Ensino de EJA na Formação do Cidadão e, 4 – A importância das Áreas do Conhecimento.

A seguir vem a descrição das abordagens temáticas de cada disciplina subdivididas em Unidades Significativas cujo detalhamento e orientações contidas são claras e minuciosas.

O mapa curricular do 2º segmento obedece ao estilo proposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, constando de três áreas do Conhecimento, as Disciplinas que as integram, a Carga Horária Semanal e a Anual que alcança o total de 800 horas/aula.

A Parte Diversificada é caracterizada pela preparação para o Mercado de Trabalho e compõe a coluna reservada às Disciplinas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0727/2007

Quanto à sistemática de avaliação segue a mesma linha pedagógica da Rede Estadual. Uma concepção com característica contínua e cumulativa que pressupõe o ato de avaliar integrado no processo de aprendizagem, independentemente e dispensando momentos específicos em que se aplicam testes, provas, exames, etc". Por outro lado contudo, determina que o registro do desempenho será expresso em pontos numa escala de zero a dez e que, para efeito de promoção, o aluno deverá atingir, no mínimo média igual ou superior a 5 (cinco) em cada componente curricular e, ainda, frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento do total de horas letivas.

Neste item consta que o 2º segmento do curso de EJA proposto terá 2 (dois) anos de duração e que o processo avaliativo será efetivado em quatro etapas.

Proposta bem fundamentada, bem detalhada e clara, cabendo, à relatora, apenas duas observações:

1 – Aos estudiosos das modernas propostas de avaliação da aprendizagem discente não parece coerente a combinação entre o processo contínuo e cumulativo com mensuração de resultados expressos em pontos de zero a dez e com extração de médias. Podem ser, inclusive, considerados as duas preposições, opostas e antagônicas.

2 – A lei nada exige a respeito de frequência do aluno de EJA, para efeito de promoção. Na verdade o caput do Artigo 37, essencial no Capítulo II, Seção V da LDB/96, conclama e determina aos sistemas de ensino a atender às peculiaridades dessa clientela, em suas múltiplas dimensões, particularmente a de natureza sócio-econômica, que tantas vezes se traduz em verdadeiro obstáculo ao prosseguimento da trajetória escolar de muitos cidadãos brasileiros.

Fala de "oportunidades educacionais apropriadas" ressaltando a obrigação do Poder Público em viabilizar e estimular o acesso e permanência do trabalhador na escola, criativamente, agradavelmente.

Devem, portanto, os sistemas de ensino e, de resto, a sociedade aplicar adequadamente os dispositivos desta seção, que representam uma das maiores conquistas educacionais daqueles que, por várias razões tiveram que se afastar da escola e mais tarde, às vezes bem mais tarde, a ela retornam. Ou, então permanecerá a situação anterior, que por sua vez gerou a atual: o sistema expulsa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0727/2007

o aluno, dá-lhe oportunidades de retorno, mas sem atender às suas peculiaridades (possibilidades, condições, meios) deste filho pródigo que volta, e sem o zelo necessário para mantê-lo. E, o que é determinante desse aspecto é que o recebe com a mesma rigidez do código normativo da “escola” e da “aula”, esquecendo de oferecer-lhe “oportunidades educacionais apropriadas.”

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A análise do presente processo foi realizada fundamentando-se nos artigos 37 e 38 das LDB/96, assim como nas Resoluções nºs 363/2000 e 395/2005, deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando a Proposta Curricular Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos – 2º segmento – 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, viável de receber a aprovação deste colegiado, o voto é favorável à implantação dos cursos de EJA propostos pela SEDAS em seu Parque Escolar.

Fica, porém, determinado que somente nas Escolas devidamente credenciadas, com Pareceres vigentes, sejam ofertados tais cursos, cuja validade terá o mesmo prazo de credenciamento concedido pelo CEE a cada escola.

A SEDAS deverá em tempo hábil, enviar ao Conselho Estadual de Educação, para registro, a relação das Escolas que se adequam à determinação anterior.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0727/2007

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE